



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937993 - SP (2024/0307856-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO-FURTO. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de indevido adiantamento da condenação do Juízo em momento inapropriado. Nesse contexto, revela-se temerária a análise de certas teses, notadamente quando a decisão depender de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Precedentes.

2. No caso, a decisão de primeiro grau, conquanto sucintamente, abordou os temas levantados pela defesa na resposta à acusação, como o requerimento de acesso aos autos – indeferido porque os outros incidentes diriam respeito a pedidos cujos interesses seriam eminentemente particulares das partes, desprovidos de correlação com os fatos imputados na ação penal; a alegação de incompetência – a qual será dirimida em exceção de incompetência, já ajuizada pela defesa; e a plausibilidade da denúncia – destacando que as matérias arguidas na resposta à acusação não configurariam hipóteses de absolvição sumária, além de possuírem relação indissociável do mérito da ação penal.

3. De mais a mais, as alegações de inépcia da denúncia – seja formal ou material –, em relação aos delitos de organização criminosa e peculato-furto, já foram objeto de irresignação da defesa nos autos do RHC n. 202.317/SP.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937993 - SP (2024/0307856-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO-FURTO. DECISÃO QUE RATIFICA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de indevido adiantamento da condenação do Juízo em momento inapropriado. Nesse contexto, revela-se temerária a análise de certas teses, notadamente quando a decisão depender de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Precedentes.

2. No caso, a decisão de primeiro grau, conquanto sucintamente, abordou os temas levantados pela defesa na resposta à acusação, como o requerimento de acesso aos autos – indeferido porque os outros incidentes diriam respeito a pedidos cujos interesses seriam eminentemente particulares das partes, desprovidos de correlação com os fatos imputados na ação penal; a alegação de incompetência – a qual será dirimida em exceção de incompetência, já ajuizada pela defesa; e a plausibilidade da denúncia – destacando que as matérias arguidas na resposta à acusação não configurariam hipóteses de absolvição sumária, além de possuírem relação indissociável do mérito da ação penal.

3. De mais a mais, as alegações de inépcia da denúncia – seja formal ou material –, em relação aos delitos de organização criminosa e peculato-furto, já foram objeto de irresignação da defesa nos autos do RHC n. 202.317/SP.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO contra a decisão de e-STJ fls. 152/157, por meio da qual deneguei a ordem.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, e 312, § 1º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Após o recebimento e a ratificação do recebimento da denúncia, impetrou a defesa prévio *habeas corpus* na origem, buscando o reconhecimento de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por deficiência de fundamentação.

A ordem, no entanto, foi denegada pelo Tribunal local nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 146):

Habeas Corpus. Alegação de inépcia da denúncia e nulidade da decisão que ratificou o seu recebimento. Inocorrência. Peça exordial que descreve o quanto necessário para incriminação do paciente. A decisão que manteve o recebimento da denúncia deve ser sucinta e se ater aos elementos mínimos, que se encontravam presentes. Impossibilidade de trancamento da ação penal. Ordem denegada.

Neste *writ*, a defesa sustentou, em síntese, que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia não teria sequer apreciado algumas teses levantadas na resposta à acusação, circunstância que ofenderia o disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para anular a decisão de primeiro grau, determinando que outra fosse proferida à luz dos arts. 93, IX, da CF, e 315, § 2º, do CPP.

Às e-STJ fls. 152/157, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa afirma que, embora o Juízo de primeiro grau tenha enfrentado as teses relativas ao cerceamento do direito de defesa e à incompetência do juízo, "*não fê-lo com as teses defensivas remanescentes da inépcia formal e ausência de justa causa*" (e-STJ fl. 164).

Reitera a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, reforçando a linha de argumentação em relação à alegada inépcia formal da denúncia e à ausência de justa causa em relação aos delitos de organização criminosa e peculato.

Aduz que, "por mais que o paciente esteja debatendo a inépcia formal e ausência de justa causa nos autos do RHC 202317, consoante reconhecidamente pela r. decisão impugnada, objeto distinto, portanto, deste writ, isso não impede que a defesa, igualmente, questione a nulidade da própria decisão que ratificou a denúncia justamente por ser genérica" (e-STJ fl. 167).

Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem, reconhecendo-se a nulidade da decisão de primeira instância e a determinação para que outra seja proferida à luz dos arts. 93, IX, da CF, e 315, § 2º, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo, a meu ver, não prospera, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado anteriormente, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ fls. 153/157):

No caso, aduziu a defesa, na inicial do presente writ, que alegara as seguintes teses na resposta à acusação (e-STJ fls. 5/6):

(i) cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o órgão acusatório faz robusta menção a expedientes no âmbito da operação partilha, principalmente apensados aos autos da Ação Penal n.º 1502366-07.2018.8.26.0066, dos quais o Paciente, apesar de pedido defensivo expresso, não tivera acesso;

(ii) incompetência absoluta da MM.^a Juíza de Direito da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Barretos (SP) para julgar os casos relativos à operação partilha haja vista que nas delações de ADRIANA NUNES RAMOS SOPRANO e RAFAEL JOSE SOPRANO FERNANDES, tais colaboradores disseram que parte do dinheiro desviado da Prefeitura de Barretos (SP) foi injetado em campanhas eleitorais do Vice-Prefeito à uma vaga a Deputado Federal e ao candidato à uma vaga ao parlamento estadual, MAJOR MAURO. Daí, de acordo com a jurisprudência pacífica, a competência é da Justiça Eleitoral;

(iii) incompetência relativa daquele juízo, porquanto o MPSP alterou a sistemática de distribuição ao escolher seu juízo predileto para processamento e julgamento da presente ação penal;

(iv) inépcia formal e material da denúncia pelo crime de organização criminosa, porque a teoria do domínio do fato para além de não ser capaz de suprir lacunas na descrição dos fatos, no caso dos autos não foi explicitado como o paciente integrava organização criminosa, tampouco a necessária relação de causalidade entre sua suposta conduta e o evento delituoso;

(v) inépcia formal e material da denúncia pelo crime de peculato-furto, bem ainda se arguiu que o fato narrado nesse capítulo não constitui crime.

Na decisão de primeiro grau, assim consignou o Magistrado de piso (e-STJ fls. 121/122):

3. A preliminar de cerceamento do direito de defesa e requerimento formulado pela Defesa do corréu PAULO EDUADO FERREIRA MACEDO pela habilitação em todos os incidentes apensados aos autos da ação penal nº

1502366-07.2018.8.26.0066 não comporta acolhimento.

Com exceção aos incidentes nº 000424-09.2021.8.26.0066 e 0006982-60.2022.8.26.0066 os demais incidentes apensados à ação principal dizem respeito a pedidos incidentais das partes de liberdade provisória, levantamento de sequestro, restituição de objetos apreendidos e etc., nos quais são dirimidos interesses eminentemente particulares das partes daquele feito, desprovidos de qualquer correlação com os fatos imputados na presente ação penal.

Posto isto, a preliminar arguida não comporta acolhimento e, por consequência, INDEFIRO o requerimento formulado por não se tratarem de incidentes destinados à produção de elementos aptos à influenciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A Defesa do corréu PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO apresentou exceção de incompetência em dissonância do procedimento exigido pelo artigo 111 do Código de Processo Penal, razão pela reputo prejudicada deliberação a respeito de tal argumento.

Na insistência da Defesa no incidente, deverá ela observar o rito prescrito pelos artigos 95 a 111 do Código de Processo Penal, para que se evite indevido tumulto processual com questões incidentais que reclamam incidente específico.

5. A imputação deduzida na denúncia reveste-se de plausibilidade a vista dos elementos de convicção acostados no inquérito policial.

De outro lado, as demais matérias arguidas pelas Defesas não configuram as hipóteses de absolvição sumária, além de possuírem relação indissociável do mérito da ação penal, devendo ser com ele analisadas.

Destarte, RATIFICO a decisão de recebimento da denúncia.

Pois bem.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena de indevido adiantamento da convicção do Juízo em momento inapropriado para tanto.

Com efeito, "[a] decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza" (HC n. 202.928/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014).

Nessa linha, "não se pode ampliar demasiadamente o espectro de análise da defesa preliminar, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, quando a decisão depender de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Portanto, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses de forma exaustiva, quer para acolhê-las quer para rejeitá-las, antes da colheita de provas" (RHC n. 37.164/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 27/8/2013).

A propósito do tema, cito ainda os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANSCRIÇÃO DE 4 PEDIDOS AO FINAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 2. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANULADO. NOVA DECISÃO PROFERIDA. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAME. NÃO OCORRÊNCIA. 3. TESES NÃO ANALISADAS. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO. 4.

INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO. PRECLUSÃO DA PROVA. PRECEDENTES. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Quanto ao conteúdo da resposta à acusação, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que "a decisão que recebe a denúncia ou rejeita as hipóteses de absolvição sumária não demanda motivação profunda ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação". (HC 410.747/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 184.341/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE INDEVIDA ANTECIPAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a decisão que confirma o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, não demanda fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

3. In casu, indicou-se suficientemente (i) a existência de justa causa para persecutio criminis em juízo; (ii) a inocorrência de inépcia da denúncia e (iii) a ausência de causas de absolvição sumária. Portanto, não há como reconhecer a nulidade arguida pelo Recorrente, pois a análise não exauriente das teses acusatórias e defensivas é característica das decisões proferidas nessa fase prematura do processo penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 173.983/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO DO ART. 396-A DO CPP. TESES TRAZIDAS NA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SUCINTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem como aquela proferida após a resposta à acusação (art. 396-A, CPP) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Na presente hipótese, não há se falar em nulidade, na medida em que o Magistrado singular, ao realizar o exame da resposta à acusação, consignou que os requisitos formais do art. 41 do CPP foram atendidos e que o acusado não apontou de forma segura a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 122.691/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APTIDÃO FORMAL DA DENÚNCIA. DECISÃO DO ART. 397 DO CPP. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Via de regra, o recebimento da denúncia é proferido com observância dos arts. 41 e 395 do CPP. Depois disso, nos termos do art. 397 do CPP, examina-se a possibilidade de extinção do processo e até mesmo o seu julgamento sumário, em ato judicial que prescinde de fundamentação exauriente, até mesmo para preservar a imparcialidade do julgador.

6. A defesa, na resposta à acusação, apontou a atipicidade dos fatos e a falta de justa causa para a persecução penal, uma vez que as declarações de corréu eram frágeis e o acusado não haveria praticado a conduta delitiva. O Juiz, de forma fundamentada e concisa, consignou que os argumentos diziam respeito ao mérito e seriam apreciados oportunamente. Destacou, ainda, que a exordial preenchia os pressupostos legais. Desse modo, não há falar em nulidade do ato por ausência de motivação judicial.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 101.230/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 6/6/2019, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE ANALISA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CRIME DE LOTEAMENTO IRREGULAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO OFERECIDA PELO PARQUET. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO PELO JUÍZO. PACIENTE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.

1 - A decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, não podendo se taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, conclui que as alegações defensivas confundem-se com o mérito e que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

[...]

3 - Ordem denegada.

(HC n. 446.775/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018, grifei.)

Dessarte, não vislumbro a alegada nulidade, uma vez que compreendo que a decisão de primeiro grau, conquanto sucinta, abordou suficientemente os temas levantados pela defesa na resposta à acusação, notadamente o requerimento de acesso aos autos – indeferido porque os outros incidentes diriam respeito a pedidos cujos interesses seriam eminentemente particulares das partes, desprovidos de qualquer correlação com os fatos

imputados na ação penal – bem como a alegação de incompetência – esta que será dirimida em exceção de incompetência já ajuizada pela defesa; no mais, não está eivada de nulidade a decisão de Juízo de primeira instância que ratifica a plausibilidade da denúncia a permitir seu recebimento, valendo aqui ressaltar o que bem pontuou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 148):

A r. decisão que ratificou o recebimento da denúncia se encontra suficientemente fundamentada (fls. 114/119) e declarada às fls. 125/126, observando que as matérias suscitadas nas respostas à acusação relacionam-se ao mérito, não havendo, também, elementos que possibilitem a absolvição sumária ou extinção da punibilidade do réu.

Como se vê, sobredito decisum, está suficientemente motivado, nos moldes do disposto no artigo 93, inciso IX, da CF e, especialmente nesta fase de mera admissibilidade da acusação -, não é imprescindível uma extensa e detalhada fundamentação.

Ao que consta, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, impedindo o trancamento da ação penal. Há justa causa para a persecução penal e questões de mérito levantadas pelo impetrante demanda incursão aprofundada no contexto probatório, inviável nos estreitos limites do writ.

Cumpra asseverar, oportunamente, que as alegações de inépcia da denúncia – seja formal ou seja material – em relação aos delitos de organização criminosa e peculato-furto, já foram objeto de irresignação da defesa nos autos do RHC n. 202.317/SP.

*Ante o exposto, **denego a ordem.***

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 937.993 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0307856-0

Número de Origem:
15033100420218260066 21068050620248260000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO
CORRÉU : ANA PAULA DA SILVA DOMINGOS
CORRÉU : ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO
CORRÉU : RAFAELA CORREA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024